DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5268/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5177/2016
PROTOCOLO	: 1680975
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUN. DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 12/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: EXECUÇÃO DE ROÇADA DE GRAMAS E REMOÇÃO EM PRAÇAS PÚBLICAS
COMPROMITENTE	: F. S. L. MERETI – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 176.595,92
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO DE ROÇADA DE GRAMAS E REMOÇÃO EM PRAÇAS PÚBLICAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 025/2016** - (fls. 22-57) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 12/2016** – (fls. 188-198).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, nos Decretos Municipais n.º 702/06 e n.º 947/09 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a contratação de empresa especializada para execução de serviços de roçada de gramas e remoção de gramas em praças públicas, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 - (fls. 22-57).

Em decorrência desta licitação firmou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 12/2016* (fls. 188-198), com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, estimando-se o valor de R$ 176.595,92 (cento e setenta e seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) para cobrir as despesas decorrentes do objeto contratual.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-17706/2016* - (fls. 206-210).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* acompanha o entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC-5861/2017* - (fls. 226-227) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 025/2016* - (fls. 22-57) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, nos Decretos Municipais n.º 702/06 e n.º 947/09 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com os documentos exigidos pela legislação, a saber: autorização para licitação, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, termo de referência, edital e anexos, parecer jurídico, publicação do aviso da licitação, atestado de visita ao local de realização do objeto e documentos de adjudicação e homologação.

Como objeto, a licitação visa à contratação de empresa especializada para execução de serviços de roçada de gramas e remoção de gramas em praças públicas, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 - (fls. 22-57).

Em decorrência desta licitação firmou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 12/2016* (fls. 188-198) entre o *Município de Nova Andradina/MS* e a empresa *F. S. L. Mereti - ME, CNPJ/MF n.º 11.045.821/0001-60*, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, estimando-se o valor de R$ 176.595,92 (cento e setenta e seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) para cobrir as despesas decorrentes do objeto contratual.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 209), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com o inciso II do Art. 122*, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, para que se manifeste e dê ao processo os trâmites."

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 227), *in verbis*:

> "*Pelo que dos autos constam* e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, *este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços*, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
>
> *II – pela comunicação do resultado do julgamento* aos interessados na forma regimental."

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 025/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 12/2016* nele fundamentada, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 025/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 12/2016** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor

Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **F. S. L. Mereti - ME,** CNPJ/MF n.º 11.045.821/0001-60, representada pelo Senhor Manoel Mereti Barbosa, CPF/MF n.º 519.791.281-20, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator